



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Execução no Mandado de Segurança nº 0100513-02.2011.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Impetrante: Wanderley Barbosa Leal.

Advogado(s): Luiz Eduardo de Andrade Hilist, Cláudio Tavares Neto e outros.

Impetrado: Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS, etc.

Trata-se de **Cumprimento de Acórdão em Mandado de Segurança** requerido por **Wanderley Barbosa Leal** em face do **Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba**, ante a resistência no cumprimento do acórdão de fls.104/106, que a unanimidade de votos concedeu a segurança nos seguintes termos: *“Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para que o impetrante ocupe a vaga existente no quadro de praça da Polícia Militar e, conseqüentemente, participe do próximo curso de formação de sargentos.”*.

Intimado o impetrado, informou o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba que já foi expedida portaria nº GCG/046/2013-CG, datada de 22 de novembro de 2013, determinando que o impetrante ocupe vaga existente no Quadro de Praças Bombeiro Militar – QPM-O e conseqüentemente a sua transferência do Quadro Suplementar Geral Bombeiro Militar – GSGBM para o referido Quadro de Praça. Informa, ainda, que determinou que a Diretoria de Ensino e Instrução tome as providências cabíveis no sentido de que o SGT BM Matr. 518.163-1 WANDERLEY BARBOSA LEAL, participe do próximo curso de formação de sargento do Quadro de Praças Bombeiro Militar – QPBM.

O impetrante apresentou nova petição de fls. 188/191, alegando que a determinação de participação do próximo curso de formação se trata de manobra astuciosa do Comandante Geral, pois o Comandante Geral simplesmente adia, indefinitivamente, as promoções às quais o impetrante há muito faz jus. Ressalta, ainda, que a não realização de curso de formação não obsta as promoções, pugnando pela promoção do impetrante a Primeiro Sargento mediante a constituição de Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar.

Foi determinado a intimação da autoridade coatora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quando será realizado o próximo Curso de Formação

Execução no Mandado de Segurança nº 0100513-02.2011.815.0000.

de Sargento a ser realizado pela Corporação (fls. 290/290v.).

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba apresentou resposta às fls. 297/301, comunicando que a realização do próximo CFS (Curso de Formação de Sargentos), será realizado assim que o Curso realizado no ano de 2011 for solucionado, tendo em vista está sob demanda judicial.

É o relatório.

Decido.

Segundo o exequente/impetrante “desde 2011, o Tribunal pede, solicita, requer, implora e/ou determina que o ora recorrente seja incluído no Quadro de Praças. Estamos em 2014, e nada mudou, pois o impetrante permanece fora do Quadro de Praças. O que se tem, desde 2011, é uma mera “determinação” do Comando Geral, que nunca se efetivou”.

No caso dos autos, observo que o impetrado/executado, após ser solicitado informações sobre o cumprimento da decisão de fl. 174, apresentou Portaria nº GCG/046/2013-CG (fl. 180), informando, em 22 de novembro de 2013, que determinou a Diretoria de Pessoal tome as providências cabíveis no sentido de que o SGT BM Wanderley Barbosa Leal ocupe a vaga existente no Quadro de Praças Bombeiro Militar, e determinou que a Diretoria de Ensino e Instrução tome as providências cabíveis no sentido de que o impetrante participe do próximo Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Bombeiros Militar.

Assim, verifico que **parte da decisão executada foi cumprida pela autoridade coatora**, pois em 11/09/2014 (fls. 275), após longo período do trânsito em julgado, o Comandante do Corpo de Bombeiros publicou portaria incluindo o impetrante no Quadro Suplementar, com data retroativa a 13/07/2011.

Ocorre que a promoção do impetrante ainda não foi efetivada, já que o impetrado alega que o Curso de Formação de Sargentos só será realizado quando for solucionado o Curso iniciado em 2011, tendo em vista está sob demanda judicial.

Tal alegação não merece acolhimento.

É forçoso reconhecer que a aplicabilidade do artigo 461 do CPC, que trata da execução de decisões mandamentais, se impõe nos casos de mandado de segurança, notoriamente procedimento de natureza mandamental.

Em suma, o caráter mandamental do mandado de segurança impõe a aplicação do dispositivo do CPC que trata da execução de decisões judiciais de caráter mandamental, do contrário estar-se-ia afirmando que um remédio constitucional possui menor dignidade e efetividade que uma mera ação ordinária na qual se veicule pretensão de obrigação de fazer.

Ademais, nos termos do artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pode o julgador, com a finalidade de dar efetivo cumprimento a decisão judicial, buscar outra medida para obtenção do resultado prático equivalente. Assim, para a obtenção deste resultado prático equivalente o juiz se valerá de medidas de apoio, previstas no artigo 461 paragrafo 5º, podendo, inclusive ser utilizado outro meio para efetivação da medida judicial.

No caso dos autos, observo que para o efetivo cumprimento da decisão, o impetrado alega, sem razão, que para promoção do impetante/exequente só ocorrerá com a realização do Curso de Formação de Sargentos, porém não indica quando terá início, condicionando a realização do Curso a uma demanda judicial ocorrida no CFS do ano de 2011.

Assim, para dar o efetivo cumprimento a decisão transitada em julgado desde do ano de 2011, utilizando o permissivo legal do artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, que garante ao julgador buscar outra medida para obtenção do resultado prático equivalente, entendo que o exequente/impetrante seja promovido a Primeiro Sargento mediante a constituição de Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, tal como sucedeu com os Bombeiros **Francisco de Assis Nascimento** (fl.287) e **Severino Maria Nascimento** (fl. 287).

Desta forma, **defiro o pedido de fls. 327/329**, para determinar ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba que realize a promoção do impetrante mediante a constituição de **Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, em caso de descumprimento da ordem mandamental. Registro, ainda, que deve ser encaminhado cópia desta decisão e do acórdão de fls. 104/107 para conhecimento do impetrado.

P. I.

Cumpra-se, **com urgência**.

João Pessoa, 24 de Fevereiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator

